

Portal de Legislação do Município de Viadutos / RS

LEI MUNICIPAL Nº 2.721, DE 20/04/2011

ESTABELECE NORMAS PARA CONCESSÃO DE AUXÍLIO TRANSPORTE ESCOLAR E PROFISSIONALIZANTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CELSO VILMAR DEMARCO, Prefeito Municipal de Viadutos, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais e de acordo com o disposto no <u>inciso III, artigo 69 da Lei Orgânica do Município</u>,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

- **Art. 1º** Fica instituído o auxílio transporte escolar e profissionalizante, que beneficiará estudantes e aprendizes residentes no Município de Viadutos RS, que frequentem educação infantil, ensino fundamental, médio e superior, educação de jovens e adultos, bem como cursos profissionalizantes.
- **Art. 2º** Para obtenção e renovação do auxílio do transporte escolar, serão levados em conta os seguintes requisitos:
 - I comprovar anualmente residência fixa no Município de Viadutos;
 - II comprovar semestralmente matrícula efetiva;
- III comprovar semestralmente, a periodicidade semanal do deslocamento a instituição de ensino

Parágrafo único. Quando o transporte for feito por meio de veículos de empresas de transporte coletivo, ou veículo próprio do estudante ou núcleo familiar/ou outro meio de transporte, deverá ser comprovado mensalmente o deslocamento do estudante à instituição educacional ou profissionalizante. (NR) (redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 3.546, de 18.07.2023)

Art. 2º (...)

Parágrafo único. Quando o transporte for feito por meio de veículos de empresas de transporte coletivo, esta deverá comprovar mensalmente o deslocamento do estudante a instituição educacional ou profissionalizante. (redação original)

- **Art. 3º** O auxílio transporte será de 100% (cem por cento) do valor das despesas para estudantes da educação infantil, ensino fundamental, médio e educação de jovens e adultos, e aprendizes que frequentarem estabelecimentos de ensino e profissionalizantes situados no Município de Viadutos.
- § 1º O auxílio a que se refere o "caput" deste artigo será concedido ao estudante sob a forma de transporte fornecido pelo Município, por meio de veículos próprios ou terceirizados através de concessão.
- **§ 2º** A Secretaria Municipal de Educação, efetuará, anualmente, o cadastro de estudantes que desejarem utilizar o transporte fornecido, antes do início do ano letivo, e definirá as rotas do transporte escolar.
- § 3º Os estudantes que desejarem utilizar o transporte escolar fornecido pelo Município deverão observar regramento contido em Decreto a ser editado pelo Poder Executivo.
- § 4º Fica vedado aos estudantes residentes no perímetro urbano do Município utilizar o transporte escolar definido no "*caput*" deste artigo, salvo casos definidos em ato administrativo.
- § 5º Os estudantes que utilizarem o transporte fornecido pelo Município deverão preencher uma ficha cadastral fornecida pela Secretaria de Educação no início do ano letivo e ficam dispensados de apresentarem o comprovante exigido no inciso III, do artigo 2º, desta Lei.
- **Art. 4º** O auxílio transporte para Estudantes Universitários e Estudantes de cursos profissionalizantes residentes no Município de Viadutos, não disponíveis no Município, a serem desenvolvido por Instituição de Ensino, como por exemplo Sesc, Senai e Senac será de: (NR) (redação estabelecida pelo <u>art. 1º da Lei Municipal nº 3.647</u>, de 18.03.2025)
- R\$ 24,00 ao dia para estudantes que se desloquem de Viadutos a Erechim, num valor máximo mensal de R\$ 480,00.
- R\$ 26,00 ao dia para estudantes que se desloquem de Viadutos até a UFFS, num valor máximo mensal de R\$ 520.00.
- R\$ 34,00 ao dia para estudantes que se desloquem de Viadutos até Getúlio Vargas, num valor máximo mensal de R\$ 620,00 mensais.
- § 1º Os valores supra serão pagos por estudantes que utilizam transporte coletivo para seu deslocamento.
- $\S~2^{o}$ Os estudantes que se deslocarem por veículos particulares perceberão o valor de R\$ 6,80 ao dia.
- § 3º Semestralmente o estudante deverá apresentar atestado ou declaração de matrícula da

instituição de ensino na qual conste o número de dias semanais que o curso comporta.

§ 4º Mensalmente o aluno deverá constar na lista de atestado de transporte remetida pela empresa à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, ou recibo de pagamento fornecido pela empresa de transportes, ou se utilizar veículo particular deverá apresentar comprovante de frequência mensal.

§ 5º Os valores do auxílio transporte serão corrigidos anualmente, via decreto, pelo IPCA.

Art. 4º O auxílio transporte para estudantes e aprendizes qui ralente no Município de Viadutos será de: (NR) (redação estabelecida pelo <u>art. 1º da Lei Municipal</u>

- ..271, de 22.00.20*11)* -(Revogado pelo <u>art. 1º da Lei Municipal nº 3.546</u>, de 18.07.2023).

- | II (Revogado pelo art. 1º do Lei Municipal nº 3.546, do 18.07.2023).
 | III (Revogado pelo art. 1º do Lei Municipal nº 3.546, do 18.07.2023).
 | III (Revogado pelo art. 1º do Lei Municipal nº 3.546, do 18.07.2023).
 | IV (Revogado pelo art. 1º do Lei Municipal nº 3.546, do 18.07.2023).
 | V (Revogado pelo art. 1º do Lei Municipal nº 3.546, do 18.07.2023).
 | V (Revogado pelo art. 1º do Lei Municipal nº 3.546, do 18.07.2023).
 | V (Revogado pelo art. 1º do Lei Municipal nº 3.546, do 18.07.2023). dealogar até 05 (cinco) diga mensaja a instituições cuia distância acia superior a 17 km (dezessete do Município; (NR) (redação estabelecida pelo art. 1º do Decreto Municipal nº 006, de 20.02.2024)
- VI R§ 68,00 (sessenta e citio reais) para estudantes e aprendizes que tiverem que se deslocar até 10 (dez) dies mensais a instituições cuja distância seja superior a 17 km (dezessete quilâmetros) da sede do Município; (NR) (redação estabelecida pelo <u>art. 1º do Decreto Municípial nº 006</u>, de 20.02.2024)
- VII R\$ 101,48 (cento e um reais e quarenta e oito centavos) para estudantes e aprendizes que tiverem que se deslocar até 15 (qu sede do Município; (NR) (redação estabelecida pelo art. 1º do Decreto Municipal nº 006, de 20.02.2024)
- WIII R\$ 136,01 (cento e trinta e seis reais e um centavo) para estudantes e aprendizes que tive deslocar mais de 15 (quinze) dias mensais a instituições cuja distância seja superior a 17 km quilômetros) da sede do Município. (NR) (redação estabelecida pelo art. 1º do Decreto Municípial nº 006, de
- uste, e Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), de Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística 3CE), positivo, verificado no exercício anterior. (AC) (acrescentado pelo <u>art. 1º da Lei Municipal nº 3.546,</u> de 18.07.2023)

- V R\$ 33.00 (trinta e três reais) para estudantes e aprendizes que tiverem que se deslocar até 05 (cinco) dias
- w No 30,00 (limba e tres reals) para estudantes e aprendizes que tiverem que se desincar are o (circo) dias mensais a instituições cuja distância seja superior a 17 km (dezessete quilômetros) da sede do Município; (NR) (redação estabelecida peto art. 1º da Lei Municipal nº 3.546, de 10.07.2023)

 VI R\$ 65,00 (sessenta e cinco reals) para estudantes e aprendizes que tiverem que se deslocar até 10 (dez) dias mensais a instituições cuja distância seja superior a 17 km (dezessete quilômetros) da sede do Município; (NR) (redação estabelecida pelo <u>art. 1º da Lei Municipal nº 3.546, de 180.7.2023)</u>

 VII - R\$ 97,00 (noventa e sete reais) para estudantes e aprendizes que
- VII R\$ 97,00 (noventa e sete reais) para estudantes e aprendizes que tiverem que se deslocar até 15 (quinze) dias mensais a instituições cuja distância seja superior a 17 km (dezessete quilômetros) da sede do Município, (NR) (redação estabelecida pelo <u>art. 1º da Lei Municipal nº 3.546</u>, de 10.07.2023)

 - VIII - R\$ 130,00 (cento e trinta reais) para estudantes e aprendizes que tiverem que se
- Município. (NR) (redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 3.546, de 18.07.2023)

Art. 4º (...) (NR) (redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 3.211, de 22.08.2017)

- 05 (cinco) dias mensais a instituições cuja distância seja de até 17 km (dezessete quilômetros) da sede do
- até 10 (dez) dias mensais a instituições cuja distância seja de até 17 km (dezessete quilômetros) da sede do
- III R\$ 33.75 (trinta e três reais e setenta e cinco centavos) para estudantes e aprendizes que tiverem que
- W R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) para estudantes e aprendizes que tiverem que se deslocar mais de 15 quinze) dias mensais a instituições cuja distância seja de até 17 km (dezessete quilômetros) da sede do Município; V - R\$ 18.75 (dezoito regis e setenta e cinco centavos) para estudantes e aprendizes que tiverem que se deslocar
- -VI--R\$ 37,50 (trinta e sete reais e cinquenta centavos) para estudantes e aprendizes que tiverem que se desloc até 10 (dez) dias mensais a instituições cuja distância seja superior a 17 km (dezessete quilômetros) da sede do
- deslocar até 15 (quinze) dias mensais a instituições cuia distância seia superior a 17 km (dezessete quilômetros) da
- VIII R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) para estudantes e aprendizes (quinze) dias mensais a instituições cuja distância seja superior a 17 km (dezessete quilômetros) da sede do

Art. 4º O auxílio transporte para estudantes e aprendizes que tiverem que se deslocar para outro Município por não

- 1 R\$ 7,50 (sete reais e cinquenta centavos) para estudantes e aprendizes que tiverem que se deslocar até 05
- cinco) dias mensais a instituições cuja distância seja de até 17 km (dezessete quilômetros) da sede do Município; -II R\$ 15,00 (quinze reais) para estudantes e aprendizes que tiverem que se deslocar até 10 (dez) dias mensais a instituições cuja distância seja de até 17 km (dezessete quilômetros) da sede do Município;
- —III—R\$ 22,50 (vinte e dois reais e cinquenta centavos) para estudantes e aprendizes que tiverem que se deslocar eté 15 (quinze) dias mensais a instituições cuja distância seja de até 17 km (dezessete quilômetros) da sede do
- IV R\$ 30,00 (trinta reais) para estudantes e aprendizes que tiverem que se deslocar mensais a instituições cuja distância seja de até 17 km (dezessete quilômetros) da sede do Município;
- V R\$ 12,50 (doze reais e cinquenta centavos) para estudantes e aprendizes que tiverem que se deslocar até 05 (cinco) dias mensais a instituições cuja distância seja superior a 17 km (dezessete quilômetros) da sede do
- VI R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) para estudantes e aprendizes que tiverem que se desle
- mensais a instituições cuja distância seja superior a 17 km (dezessete quilômetros) da sede do Município;

 —VII R\$ 37,50 (trinta e sete reais e cinquenta centavos) para estudantes e aprendizes que tiverem que se deslocar até 15 (quinze) dias mensais a instituições cuja distância seja superior a 17 km (dezessete quilômetros) da sede do

- dias mensais a instituições cuja distância seja superior a 17 km (dezessete quisimetros) da sede do Município;

 —§ 1º O auxílio a que se refere o "caput" deste artigo será pago diretamente ao estudante c/ou aprendiz.

 —§ 2º Na comprovação do deslocamento, exigido no inciso III, do artigo 2º, desta Lei, o requerente deverá declarar quantidade de dias que se desloca por semana do Município de Viadutos até a instituição educacional ou onalizante.
- \$3º Na comprovação de mais de 2 (dois) deslocamentos por dia, o requerente deverá declarar a quantidade do
- respective deslecamente, bem come receberá o auxílio transporte correspondente.

 —§ 3º O requerente deverá comprovar que não há no Município curso equivalente para ser beneficiado pelo auxílio.

- § 4º O requerente que não apresentar a documentação necessária, até e dia 10 do mês subsequente ao que origina e auxílio perderá e direito do benefício no mês. (redação, original)
- **Art. 5º** O auxílio transporte será de 100% (cem por cento) do valor das despesas para estudantes com deficiência e que necessitam frequentar estabelecimentos de atendimento educacional especializado, APAE, centros de fisioterapia ou similares não oferecidos no Município numa distância de até 50 Km da sede.
- § 1º O auxílio a que se refere o "caput" deste artigo será concedido ao estudante que utilizar o transporte fornecido pelo Município, por meio de veículos próprios ou terceirizados, ou, ainda, utilizar serviço de empresa de transporte coletivo.
- **§ 2º** Na comprovação do deslocamento, exigido no inciso III, do artigo 2º, desta Lei, o requerente deverá informar a quantidade de dias que se deslocou do Município de Viadutos até a instituição.
- § 3º Caso os beneficiados necessitarem de comprovado acompanhamento, por meio de atestado médico ou equivalente, o acompanhante também receberá 100% (cem por cento) do valor das despesas.
- § 4º O acompanhante deverá, também, comprovar o deslocamento, conforme § 2º deste artigo.
- § 5º O requerente que não apresentar a documentação necessária, até o dia 10 do mês subsequente ao que origina o auxílio perderá o direito do benefício no mês.
- **Art. 6º** Revogadas as disposições em contrário, especialmente <u>1.973/2004</u>, de 16 de março de 2004, e alterações posteriores, e <u>Lei Municipal nº 1.814</u>, de 26 de dezembro de 2001.
- Art. 7º esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VIADUTOS, em 20 de abril de 2011.

Celso Vilmar Demarco Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE DATA SUPRA

EDISON ROBERTO DEMARCO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO